



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.205 – COSIT

**DATA** 1 de agosto de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 9027.10.00

**Descrição da Mercadoria:** Medidor de CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono), que mede, registra e encaminha, periodicamente, ou quando o usuário assim desejar, os valores da concentração desse gás em partes por milhão via bluetooth para smartphone, onde um aplicativo utiliza os dados fornecidos para a confecção de relatórios, entre outras funcionalidades.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

*Informações Sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

3. O produto apresentado para classificação trata-se de um medidor de CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono), que mede, registra e encaminha, periodicamente, ou quando o usuário assim desejar, os valores da concentração desse gás em partes por milhão via bluetooth para smartphone, onde um aplicativo utiliza os dados fornecidos para a confecção de relatórios, entre outras funcionalidades, sendo que tal aplicativo também configura parâmetros do medidor.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consultante entende que o conjunto apresentado seria parte de um equipamento da posição 90.26 – “Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.”. Tal pretensão não prospera, a um porque o aparelho não mede qualquer característica de gases, e sim apenas mede sua concentração no ar ambiente. A dois, porque se trata de aparelho, e não de parte de aparelho.

7. Desta forma, passamos a analisar onde o produto apresentado se classifica. A mercadoria sob consulta é um aparelho que mede a quantidade de dióxido de carbono presente no ambiente e, portanto, se classifica na posição 90.27, que compreende os analisadores de gases ou de fumaça. Abaixo transcrevemos o texto da posição 90.27 bem como de suas Nesh, no que se refere ao presente caso:

*Texto da posição 90.27:*

<b>90.27</b>	<b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomas.</b>
--------------	---

*Texto das Nesh da posição 90.27:*

*Entre os instrumentos e aparelhos compreendidos nesta posição, podem citar-se:  
[...]*

*8) Os analisadores de gás ou de fumaça (fumo), utilizados para análise de gases combustíveis ou de produtos de combustão (gases queimados) em fornos de coque, gasogênios, altos-fornos, etc. e permitem especialmente determinar o seu teor de dióxido de carbono, monóxido de carbono, oxigênio, hidrogênio, nitrogênio (azoto) ou de hidrocarbonetos para uma condução racional do processo de fabricação. Os analisadores elétricos de gás ou de fumaça (fumo) são utilizados em numerosas indústrias, principalmente para determinar e medir o teor dos seguintes gases: dióxido de carbono, monóxido de carbono, oxigênio, hidrogênio, dióxido de enxofre e amoníaco.*

8. Neste ponto, é imperioso esclarecer o seguinte: a relação de produtos para análise de gases constante das Nesh da posição 90.27 não é exaustiva. A citação específica dos analisadores de gases combustíveis ou de produtos de combustão, e que se usam, entre outras coisas, para determinar seu teor de dióxido de carbono não retiram dali analisadores de ar ambiente (que é um gás) e que tem exatamente a função de medir seu teor de dióxido de carbono. Desta forma, com o uso da RGI 1, o produto em tela, que é basicamente um medidor, em partes por milhão, de dióxido de carbono no ar ambiente, classifica-se na posição 90.27.

9. A posição 90.27 possui os seguintes desdobramentos:

<b>90.27</b>	<b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomas.</b>
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos)
	[...]
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
	[...]
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
	[...]
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
	[...]
9027.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
	[...]
9027.90	- Micrótomas; partes e acessórios
	[...]

10. Por se tratar de um analisador de gás, o produto em tela se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição **9027.10.00**, que vem a ser seu código NCM.

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.27), e RGI 6 (texto da subposição 9027.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **9027.10.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24/07/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA